



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 304/XV/1.ª (BE)

**Autor:** Deputado Rui  
Rocha (IL)

---





## ÍNDICE

<b>PARTE I – Considerandos</b>	<b>Pág. 3</b>
1. Nota introdutória	Pág. 3
2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa	Pág. 3
3. Enquadramento constitucional e legal	Pág. 5
4. Direito comparado	Pág. 7
5. Antecedentes e iniciativas conexas	Pág. 7
6. Consultas e contributos	Pág. 9
<b>PARTE II – Opinião do Deputado autor do Parecer</b>	<b>Pág. 9</b>
<b>PARTE III – Conclusões</b>	<b>Pág. 9</b>
<b>PARTE IV – Anexo</b>	<b>Pág. 10</b>

## PARTE I – Considerandos

### 1. Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do Bloco de Esquerda (BE), tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 16 de setembro de 2022, o **Projeto de Lei n.º 304/XV/1.ª** – «*Altera o Regime Jurídico Aplicável à Contratação a Termo procedendo à 21.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*».

A apresentação da iniciativa foi realizada de acordo com os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou a 20 de setembro de 2022 à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão – Comissão competente.

Apesar de estar a decorrer, até dia 23 de outubro, um período de apreciação pública da iniciativa em causa – por se tratar de legislação de trabalho –, o partido proponente agendou a sua discussão na generalidade para a reunião plenária do dia 7 de outubro de 2022, por arrastamento com o Projeto de Resolução n.º 164/XV/1.ª (PS).

### 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O presente Projeto de Lei pretende alterar o Regime Jurídico Aplicável à Contratação a Termo, procedendo à 21.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro [Aprova a revisão do Código do Trabalho], concretamente:

- Reformular o artigo 139.º do Código do Trabalho (CT) no sentido de clarificar que o regime do contrato de trabalho a termo resolutivo não pode ser afastado por Instrumento de Regulamentação Coletiva do Trabalho;
- Eliminar a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 140.º do CT, que atualmente prevê como motivo justificativo para a contratação a termo a contratação de desempregados de muito longa duração;



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

- Restringir a utilização dos contratos a termo apenas às situações de substituição temporária e de pico ou sazonalidade de atividade;
- Reduzir a sucessão de contratos de trabalho a termo às situações de sazonalidade da atividade;
- Eliminar o artigo 142.º do CT que prevê os casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração;
- Reformular o n.º 1 do artigo 149.º do CT no sentido de esclarecer expressamente que, no caso de contratos de trabalho a termo não renováveis, mantém-se o direito à compensação previsto para a caducidade de contratos a termo;
- Reduzir o limite máximo previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 140.º do CT, que permite justificar a contratação a termo por dois anos às empresas ou estabelecimentos em início de laboração;
- Reduzir a duração máxima dos contratos de trabalho a termo incerto;
- Aumentar a compensação a receber pelo trabalhador no caso de caducidade dos contratos de trabalho a termo passando de 18 para 24 dias.

Os proponentes entendem que *«uma governação que responda pelo país tem a obrigação de colocar o emprego no centro da ação política e de responder às transformações em curso no mundo do trabalho.»*

Para o GP do BE, *«Portugal continua a ser um país precário: cerca de um quarto da população tem contratos precários, dois terços da juventude trabalhadora não têm contrato permanente e centenas de milhares de pessoas trabalham sem contrato (na informalidade absoluta ou com falsos recibos verdes). Os baixos salários condenam as pessoas a vidas no limiar da pobreza e os vínculos temporários impedem-nas de fazer projetos para o futuro. Os vínculos não permanentes e, entre eles, os contratos de trabalho a termo permanecem enquanto um dos maiores flagelos da estabilidade no emprego em Portugal.»*

Os Deputados proponentes recordam que *«já em 2015, o Grupo de Trabalho criado para preparação de um Plano Nacional contra a Precariedade que era constituído pelo Bloco de Esquerda, pelo Partido Socialista e pelo membro do Governo que tutela a área respetiva, produziu um relatório que fez um diagnóstico da contratação a termo, com base em dados da Eurostat de 2015, segundo os quais Portugal apresenta uma elevada incidência de contratos não*



*permanentes, sobretudo em termos comparativos, no quadro da União Europeia».*

Recorrendo também a dados do Livro Verde sobre as Relações Laborais de 2021, salientam-se os efeitos da pandemia nas relações laborais, *«de acordo com os quais sai evidenciada a “fragilidade dos vínculos precários, tendencialmente mais representados nos setores mais vulneráveis, sendo que mais de metade das novas inscrições de desempregados resultaram da cessação de contratos de trabalho não permanentes.”».*

O GP do BE defende, assim, que *«a pandemia veio demonstrar, mais vez, a precariedade existente no emprego jovem em Portugal, exatamente porque é entre os jovens que a incidência de vínculos não permanentes é manifestamente elevada.»*

Apesar da Agenda para o Trabalho Digno, apresentada pelo Governo e que se encontra em processo de especialidade, os Deputados do GP do BE entendem ser necessário complementar as propostas em discussão com as do atual projeto de lei.

O Projeto de Lei n.º 304/XV/1.<sup>a</sup> (BE) é composto por cinco artigos: o primeiro determina o seu objeto, o segundo e o terceiro elencam as normas do CT a alterar e a revogar, o artigo quarto garante a precedência de informação às estruturas representativas e aos trabalhadores, para os quais não pode resultar a perda de quaisquer direitos com estas propostas, e o artigo quinto fixa a respetiva entrada em vigor.

### **3. Enquadramento constitucional e legal**

O projeto de lei em análise prevê alterações aos artigos 139.º (Regime do termo resolutivo), 140.º (Admissibilidade de contrato de trabalho a termo resolutivo), 143.º (Sucessão de contrato de trabalho a termo), 148.º (Duração de contrato de trabalho a termo), 149.º (Renovação de contrato de trabalho a termo certo), 344.º (Caducidade de contrato de trabalho a termo certo) e 345.º (Caducidade de contrato de trabalho a termo incerto).

A abordagem do enquadramento jurídico nacional está feita de forma exaustiva, e exemplar, na Nota Técnica elaborada pelos serviços da AR, anexa a este Parecer, pelo que o autor remete para esse documento uma análise mais profunda destas questões.



Saliente-se, no entanto, que o artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que *«é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos»*.

O artigo 59.º, por seu turno, enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, facultando a realização pessoal e permitindo a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e, em consequência, a prestação de trabalho em condições de saúde e segurança. Estes direitos dos trabalhadores têm, em parte, uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, expressos no artigo 17.º da CRP.

E também segundo o artigo 58.º da CRP, incumbe ao Estado *«a execução de políticas de pleno emprego, a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais, e, bem assim, a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores»*.

Com a revisão constitucional de 1982, a garantia da segurança no emprego passou a ser consagrada expressamente como direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (Acórdão n.º 372/91).

Recorde-se ainda que em outubro de 2015, os Grupos Parlamentares do PS e do BE subscreveram o documento *«Posição conjunta do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda sobre solução política»*, que previa a criação de cinco grupos de trabalho, nomeadamente o Grupo de Trabalho para a elaboração de um Plano Nacional Contra a Precariedade, composto por representantes daqueles partidos e pelo membro do Governo com a tutela da área.

Desse GT resultou, em setembro de 2016, o *«Relatório de progresso para a preparação de um Plano Nacional contra a Precariedade»*, onde se afirmava que *«no quadro da contratação a termo e trabalho temporário, com base em dados relativos a 2015, da Eurostat, Portugal apresentava uma elevada incidência de contratos não permanentes sobretudo em termos comparativos, no quadro da União Europeia»*.

Na sequência de um conjunto de propostas apresentadas pelo XXI Governo Constitucional em sede da Comissão Permanente de Concertação Social, resultou um Acordo tripartido subscrito pelo Governo e pela maioria dos Parceiros com o objetivo de combater a precariedade e reduzir a segmentação



laboral e promover um maior dinamismo da negociação coletiva, e que culminou na reforma laboral de 2019, levada a efeito pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro.

#### **4. Direito comparado**

A política social é partilhada entre a União Europeia e os respetivos Estados-Membros, tal como referido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho.

Por sua vez, a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União.

Quanto ao trabalho temporário, o Acordo-Quadro relativo aos Contratos de Trabalho a Termo Certo enunciava, no seu preâmbulo, a intenção de elaboração de um acordo semelhante neste âmbito.

A Nota Técnica elaborada pelos serviços da AR, anexa a este Parecer, faz o enquadramento jurídico á nível da UE e dá ainda os exemplos detalhados de Espanha e França, pelo que remetemos para o documento qualquer análise mais profunda nesta área.

#### **5. Antecedentes parlamentares e iniciativas conexas**

Encontra-se em processo de especialidade, na presente Legislatura, a Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) - «Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno».

Sobre a mesma temática existe, além da iniciativa em análise, o Projeto de Lei n.º 61/XV/1.ª (PCP) - «Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores (19.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho)», cuja discussão na generalidade se encontra igualmente agendada para a sessão plenária de 7 de outubro.

Na XIII Legislatura, o Grupo Parlamentar do BE apresentou sobre estas matérias o Projeto de Lei n.º 534/XIII/2.ª (BE) - «Altera o regime jurídico aplicável à



contratação a termo, concretizando as recomendações do "Grupo de Trabalho para a preparação de um Plano Nacional de Combate à Precariedade"» e o Projeto de Lei n.º 729/XIII/3.ª (BE) - «Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo, concretizando os compromissos constantes do programa de Governo e as recomendações do "grupo de trabalho para a preparação de um plano nacional de combate à precariedade", procedendo à 13ª alteração à lei 7/2009 de 12 de fevereiro». O primeiro foi rejeitado na generalidade, enquanto o segundo, aprovado na especialidade, baixou ao Grupo de Trabalho – Leis Laborais, sendo discutido e votado em conjunto, entre outros, com a Proposta de Lei n.º 136/XIII/3.ª (GOV) - «Altera o Código de Trabalho, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social», acabando por ser integralmente rejeitado nessa fase.

Foram igualmente rejeitados nessa Legislatura, na generalidade ou na especialidade, o Projeto de Lei n.º 137/XIII/1.ª (PCP) - «Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores», o Projeto de Lei n.º 550/XIII/2.ª (PAN) - «Altera o Código do Trabalho e o Código de Processo do Trabalho, introduzindo alterações no regime da presunção de contrato de trabalho e do contrato a termo certo resolutivo», o Projeto de Lei n.º 797/XIII/3.ª (PCP) - «Revoga as normas de celebração do contrato a termo certo nas situações de trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração. (13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho)» e o Projeto de Lei n.º 901/XIII/3.ª (PEV) - «Procede à revogação das normas que permitem a celebração do contrato a termo certo só porque os trabalhadores se encontram em situação de procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração».

Deu ainda entrada a Petição n.º 497/XIII/3.ª (CGTP- Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e outros, num total de 51339 assinaturas) - «Contra a precariedade, pelo emprego com direitos».

Na XIV Legislatura, deram entrada o Projeto de Lei n.º 11/XIV/1.ª (PCP) - «Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores (16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho) n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)» e o Projeto de Lei n.º 525/XIV/2.ª (PCP) - «Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores (16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho)». O primeiro foi rejeitado na generalidade e o segundo na especialidade, em Comissão e em Plenário (após avocação para o efeito).

Por último, na presente Legislatura, para além das iniciativas já mencionadas, foi igualmente tramitada pela 10.ª Comissão a Petição n.º 47/XV/1.ª - «Petição



pública pelo fim da precariedade laboral pública e privada», da iniciativa de Nídia Fernandes Campeão e outros, num total de 76 assinaturas, entretanto arquivada.

## **6. Consultas e contributos**

Por se tratar de legislação de trabalho, foi promovida a apreciação pública desta iniciativa, até 23 de outubro.

Apesar deste prazo não ter ainda terminado, o partido proponente agendou a sua discussão na generalidade para a reunião plenária do dia 7 de outubro de 2022, por arrastamento com o Projeto de Resolução n.º 164/XV/1.ª (PS).

## **PARTE II – Opinião do deputado autor do Parecer**

Sendo de elaboração facultativa a expressão e fundamentação da opinião, o Deputado autor do presente parecer opta por não emitir, nesta sede, a sua opinião política sobre Projeto de Lei em análise, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III – Conclusões**

O Grupo Parlamentar do BE apresentou à Assembleia da República, em 16 de setembro de 2022, o Projeto de Lei n.º 304/XV/1.ª – «Altera o Regime Jurídico Aplicável à Contratação a Termo procedendo à 21.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro».

O título traduz sinteticamente o seu objeto.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão é de parecer que o Projeto de Lei n.º 304/XV/1.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



**PARTE IV – Anexo**

Anexa-se a respetiva Nota Técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

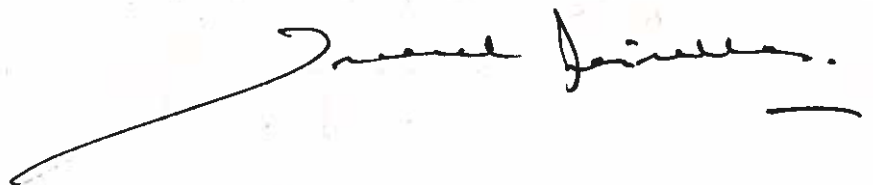
Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

O Deputado autor do Parecer

A Presidente da Comissão



(Rui Rocha)



(Isabel Meirelles)